



**PARECER
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº 067/2024.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº. 067/2024, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LUCIA SANTOS ROCHA – QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO MUNÍCPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA DA “DIETA SEM GLÚTEN” NOS HOSPITAIS PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO ART.170 DA CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988); DO ART. 46, V e 74, I, B DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

PARECER Nº. _____

MATÉRIA : Projeto de Lei Ordinária Legislativo - 067/2024

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS ROCHA

ASSUNTO: INSTITUI NO MUNÍCPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A “DIETA SEM GLÚTEN” NOS HOSPITAIS PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo Nº 067/2024 de autoria do Ilma. Vereadora Maria Lúcia Santos Rocha, que tem por objetivo instituir no Município de Vitória da Conquista a “Dieta sem glúten” nos hospitais para pacientes portadores de doença Celíaca no Município de Vitória da Conquista.



Cumpre observar que, trata-se de um tema de grande relevância, para os portadores de doenças celíacas, ocorre que a temática cria uma obrigatoriedade para os estabelecimentos públicos e privados do município de Vitória da Conquista.

Ocorre que a iniciativa, apesar de nobre, no que tange ao ente público tem vício de iniciativa, vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 46, V e 74, inciso I, alínea b, da LOM (Lei Orgânica do Município). Além de ferir o quanto determinado no Artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em desacordo com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988, e da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II - CONCLUSÃO

Em reunião para deleiberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, Desaprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que institui no Município de Vitória da Conquista a “Dieta sem glúten” nos hospitais para pacientes portadores de doença Celíaca no Município de Vitória da Conquista. Diante do exposto, somos desfavoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de N° 067/2024.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de setembro de 2024

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente

Edivaldo Ferreira Junior
Membro



PARECER JURÍDICO

AUTORIA: VEREADORA MARIA LUCIA SANTOS ROCHA

ASSUNTO: INSTITUI NO MUNÍCPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A “DIETA SEM GLÚTEN” NOS HOSPITAIS PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº 067/2024, INSTITUI NO MUNÍCPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A “DIETA SEM GLÚTEN” NOS HOSPITAIS PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. IMPOSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo Nº 067/2024 de autoria Ilma. Vereadora Maria Lúcia Santos Rocha, objetivando instituir no Município de Vitória da Conquista a “Dieta sem glúten” nos hospitais para pacientes portadores de doença Celíaca no Município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos justificadores, e a importância da implementação no Município da Dieta sem Glúten nos hospitais públicos e privados do Município.

II- FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 170 da CF/88, bem como os artigos 46, V e 74, inciso I, alínea b, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Da Constituição Federal de 1988:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019);

[...]"

Da lei Orgânica do Município:

“Art. 46 - Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

V - As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

[...].”

Art.74 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

Cumpre observar, que a matéria em análise, não adequa-se aos princípios de Competência



Legislativa asseguradas ao Parlamentar, vez que compete privativamente ao chefe do Executivo Municipal tal iniciativa de proposição. No que se refere aos ditames insculpidos na Constituição Federal, a iniciativa da Ilma. Vereadora suprime indevidamente a autonomia da iniciativa privada, freindo os princípios insculpidos no artigo 170 da CF/88.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilma. Vereadora Maria Lúcia Santos Rocha, esta assessoria jurídica RECOMENDA a análise do projeto observando a Competência do Legislativo Municipal para legislar sobre o tema, **opinando desfavoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo**, encaminha à proposição para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 23 de setembro de 2024.


Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões